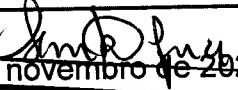


29 NOV 2023

Assinatura:   
Piraí, 23 de novembro de 2023.

**MENSAGEM N° 056/2023**

C. M. P. - Piraí - RJ  
Processo n° 2530  
Rubrica  Fls. 02

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho em anexo o presente projeto de lei, onde o Executivo Municipal busca autorização legislativa para alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.061 de 20 de dezembro de 2011, que trata do Conselho Municipal de Saúde.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente projeto de lei nasce de uma necessidade do próprio órgão, que fez oficialmente a solicitação de alteração da legislação.

Preliminarmente cabe esclarecer que o anteprojeto em questão, embora semelhante não é igual ao Projeto de Lei nº 07/2023, contido na Mensagem 004/2023, razão pela qual não afronta o disposto no art. 59 da Lei Orgânica do Município.

Isto, porque, “semelhante” significa parecido no aspecto, na forma. “igual”, quer dizer que tem a mesma grandeza ou o mesmo valor; sem diferença; idêntico. Assim, diz-se que uma coisa é **semelhante** a outra, quando são **quase iguais**, mas existem ligeiras diferenças. Por outro lado, um objeto é **igual** a outro, quando **não há diferenças nem humas**, por menores que sejam. Por exemplo, uma fotocópia é igual ao original se for bem tirada, mas limita-se a ser semelhante se a máquina não tiver a qualidade suficiente<sup>1</sup>.

Quanto ao mérito, não há dúvidas que o projeto em questão se trata de matéria de interesse local, e assim, portanto, inclusa na competência do Município e da Câmara Municipal para deliberar sobre a questão, nos termos do art. 18, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do

Poder Executivo Municipal, e estimula a participação popular na administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 187, incisos I e IV, 188 e 189.

Em suma, a alteração legislativa proposta tem por objetivo adequar a atuação da sociedade civil organizada nos órgãos de controle social, em especial no que tange aos fóruns de discussão e avaliação da situação de saúde no âmbito do Município de Piraí.

Na mesma linha, da análise da proposta não se observa a existência de ocorrências que venham tentar limitar a atuação dos órgãos fiscalizadores e de controle, tanto interno, como externos. Vale ressaltar que a proposta de alteração da Lei não se aplica aos demais Conselhos Municipais, uma vez que o assunto é específico e pertinente somente ao Conselho Municipal de Saúde, não fazendo sentido a extensão da proposta para outros conselhos de políticas públicas que possuem legislação própria.

Portanto, a proposta tem por objeto adequar a atuação da sociedade civil organizada nos órgãos de controle social no campo do sistema único de saúde, em especial no tocante aos fóruns de discussão e avaliação da situação de saúde, bem como de proposição de diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, para construção e revisão dos instrumentos de gestão do Sistema Único de Saúde, em especial, o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório de Gestão, em consonância com os instrumentos de gestão do Governo, em relação ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, antes de serem submetidos ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

É importante ressaltar que a Lei 8.142 de 1990 dispõe que a Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos e que cabe à legislação de cada ente regulamentar a periodicidade e formas de realização.

No caso de Piraí, a Lei Municipal nº 1.061, de 2011, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, estabeleceu a periodicidade de 4 anos para realização da Conferência Municipal de Saúde, sempre no primeiro semestre do primeiro ano de mandato do

Chefe do Executivo Municipal com a respectiva eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde, para mandato de 02 (dois) anos. Nesse particular, a adequação do tempo de duração dos mandatos se deve em razão de que a eleição ocorre nas Conferências de Saúde, que se realizam de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, não se justificando a duração dos mandatos das representações ser de 2 em 2 anos. Portanto, o que se propõe com o projeto em questão, é a adequação à legislação regente da matéria.

A mesma Lei vigente, fixou também a realização de um Seminário Municipal de Saúde no terceiro ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal, para reavaliação das políticas de saúde definidas na conferência. Na proposição em questão, o que se faz, é apenas e tão somente denominar "FÓRUM", o que é chamado de Seminário.

No que diz respeito à duração dos mandatos dos conselheiros, a proposta objetiva correlacionar com o tempo de duração dos mandatos do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, bem como com a vigência do Plano Municipal de Saúde e a periodicidade da Conferência Municipal de Saúde, que também possuem prazo de 4 (quatro) anos de duração.

Vale também ressaltar que a proposta não tem cunho de atendimento a interesses pessoais, tendo em vista que a Conferência Municipal de Saúde não elege pessoas, mas, tão somente entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade. A essas entidades pertencem os mandatos no Conselho Municipal de Saúde, as quais podem substituir seus representantes, caso não estejam sendo representadas adequadamente.

Assim, encaminhamos em anexo a presente Mensagem quadro explicativo no que diz a Lei nº 1.061, de 20 de dezembro de 2011, a Lei nº 1.233, de 04 de janeiro de 2016 e proposta de modificação ora em análise.

Por fim, a proposta dispõe sobre a prorrogação automática dos mandatos dos atuais representantes do Conselho Municipal de Saúde, ou seja, das entidades eleitas na Conferência Municipal de Saúde realizada em 2021, até a posse dos novos representantes que serão eleitos na Conferência que se realizará no ano de 2025.

Faço mencionar que como a matéria trata de um conselho deliberativo e que aprecia matérias envolvendo parte orçamentária relacionadas à saúde, se faz pertinente a apreciação e manifestação da competente comissão de finanças e orçamento desta nobre Casa de Leis.

Em função das razões alinhadas nesta Mensagem e contando com a colaboração que sempre nos ofertou o Augusto Poder Legislativo, aguardamos aprovação do presente Projeto, a fim de que nós, todos juntos, continuemos a trabalhar para o crescimento econômico e social de nosso Município, auxiliando e fortalecendo as Instituições que nos prestigiam no desenvolvimento social nas esferas de suas competências.

Atenciosamente,

**RICARDO CAMPOS PASSOS**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO**

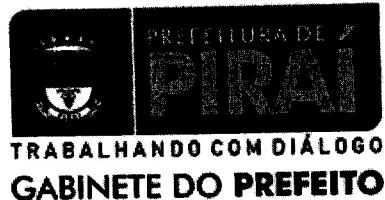
**Presidente da Câmara Municipal de Piraí**

**PIRAÍ – RJ.**

Lei nº 1.061, de 2011	Lei nº 1.233, de 2016	Proposta em análise
Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, que será consubstanciada no Plano Municipal de Saúde.	Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 04 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, que será consubstanciada no Plano Municipal de Saúde.	Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 04 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, que será consubstanciada no Plano Municipal de Saúde.
1º - A Conferência Municipal de Saúde será convocada diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante deliberação do Conselho Municipal de Saúde.	1º - O Conselho Municipal de Saúde será eleito a cada 02 (dois) anos.	§ 1º - A próxima Conferência Municipal de Saúde ocorrerá no primeiro semestre do ano de 2025 e as demais com periodicidade quadrienal, com realização sempre no primeiro semestre do primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal.
2º - O Regimento da Conferência Municipal de Saúde será aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e consubstanciado em resolução deste, devendo ser divulgado para conhecimento público.	2º - A próxima conferência ocorrerá no ano de 2017 e as demais com periodicidade quadrienal, com realização sempre no primeiro semestre do primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo	§ 2º - Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos na Conferência Municipal de Saúde para mandato de 04 (quatro) anos.

	Municipal, com a respectiva eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde.	
	3º - No terceiro ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal, será realizado um Seminário Municipal de Saúde, mediante convocação das entidades representativas dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e de órgãos do governo municipal, para reavaliação das políticas de saúde definidas na conferência, bem como para a eleição dos representantes do Conselho Municipal de Saúde para o biênio seguinte.	§ 3º - No terceiro ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal, será realizada uma Plenária Ampliada, mediante convocação das entidades representativas dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e de órgãos do governo municipal, para reavaliação e consolidação das políticas de saúde definidas na Conferência Municipal de Saúde.
	4º - Os termos propostos para as Conferências Nacional e/ou Estadual serão objeto de debate na Conferência e/ou Seminário Municipal de Saúde, conforme coincidência dos períodos de realização dos referidos eventos, bem como a eleição dos delegados representantes do Município de Piraí, à Conferência Estadual.	§ 4º - Os temas propostos para as Conferências Nacional e/ou Estadual serão objeto de debate na Conferência e/ou na Plenária Ampliada, conforme coincidência dos períodos de realização dos referidos eventos.

	<p>5º - A Conferência Municipal de Saúde e o Seminário Municipal de 1 / 2 Phoca PDF L1233 Categoria: Leis Ordinárias 2016 Saúde serão convocados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante deliberação do Conselho Municipal de Saúde.</p>	<p>§ 5º - A eleição dos delegados representantes do Município de Piraí, à Conferência Estadual serão escolhidos na Plenária Ampliada, dentre os membros que compõem o Conselho Municipal de Saúde, respeitada a paridade.</p>
	<p>6º - Os Regimentos da Conferência Municipal de Saúde e o do Seminário Municipal de Saúde serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, que será consubstanciado em resolução deste, devendo ser divulgado para conhecimento público.</p>	<p>§ 6º - A Conferência Municipal de Saúde e a Plenária Ampliada serão convocadas diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante deliberação do Conselho Municipal de Saúde.</p>
		<p>§ 7º - Os Regimentos da Conferência Municipal de Saúde e da Plenária Ampliada serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, que será consubstanciado em resolução deste, devendo ser divulgado para conhecimento público.</p>



C. M. P. - Piraí - RJ  
Processo nº 9539  
Rubrica *Anacle* Fls 05

**PROJETO DE LEI Nº 82 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**“EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.233, DE 04 DE JANEIRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º –** O artigo 2º da Lei nº 1.061, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 1.233, de 04 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 04 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, que será consubstanciada no Plano Municipal de Saúde.

§ 1º - A próxima Conferência Municipal de Saúde ocorrerá no primeiro semestre do ano de 2025 e as demais com periodicidade quadrienal, com realização sempre no primeiro semestre do primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos na Conferência Municipal de Saúde para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 3º - No terceiro ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal, será realizada uma Plenária Ampliada, mediante convocação das entidades representativas dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e de órgãos do governo municipal, para reavaliação e consolidação das políticas de saúde definidas na Conferência Municipal de Saúde.

§ 4º - Os temas propostos para as Conferências Nacional e/ou Estadual serão objeto de debate na Conferência e/ou na Plenária Ampliada, conforme coincidência dos períodos de realização dos referidos eventos.



#### GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A eleição dos delegados representantes do Município de Piraí, à Conferência Estadual serão escolhidos na Plenária Ampliada, dentre os membros que compõem o Conselho Municipal de Saúde, respeitada a paridade.

§ 6º - A Conferência Municipal de Saúde e a Plenária Ampliada serão convocadas diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 7º - Os Regimentos da Conferência Municipal de Saúde e da Plenária Ampliada serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, que será consubstanciado em resolução deste, devendo ser divulgado para conhecimento público”(NR).

**Art. 2º** - Os mandatos das representações eleitas na Conferência Municipal de Saúde realizada em 2021 para composição do Conselho Municipal de Saúde ficam prorrogados até a posse dos novos representantes que serão eleitos na Conferência a se realizar no ano de 2025.

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

\*\*\*\*\*